



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Recurso nº. : 111.854
Matéria : IRPJ - EX: 1985
Recorrente : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 103-19.531

14

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – ALIENAÇÃO DE QUOTAS – No caso de alienação de quotas o parâmetro adequado para fixação do valor de mercado é aquele correspondente ao valor do patrimônio líquido da empresa, cujas quotas estão sendo transferidas, na data da alienação.

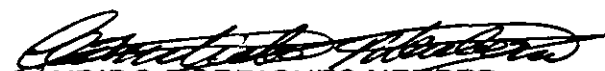
Não provado nos autos que a alienação das quotas foi efetuada com base no valor de mercado, prevalece a indedutibilidade da perda de capital, computada com conta de resultado.

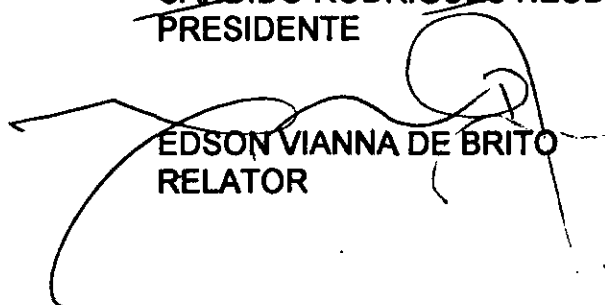
"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991

Recurso Voluntário provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531
Recurso nº. : 111.854
Recorrente : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul (fls. 236/237), que, manteve, em parte o crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 4/6.

2. Nesta fase recursal, a matéria litigiosa está restrita à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre perdas apuradas em operação de cessão de quotas da empresa Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo como cessionário o Sr. Arnaldo Galperin e como cedente a requerente, que cedeu a totalidade das suas cotas, na mencionada empresa. Tais perdas foram consideradas indedutíveis pela fiscalização, por infringência ao disposto no inciso I do art. art. 367 do RIR/80.

3. A parte do crédito tributário exonerado foi objeto de recurso de ofício, cuja apreciação foi feita pela 8ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, consoante se vê do Acórdão nº 108-02.015, de 16 de maio de 1995.

4. Contestando a exigência, neste particular, a contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa(fl.s.28/29):

"iii) das despesas indedutíveis de perda de capital:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

21. Com referência a este item considerado, pelo Autuante, como indedutível, no montante de Cr\$ 164.419.228, correspondente a supostas perdas de capital que favoreceram pessoa ligada a empresa.

Trata-se de operação de cessão de cotas da empresa METROPOLITANA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, tendo como Cessionário o Sr. ARNALDO GALPERIN e como Cedente a Requerente, que cedeu a totalidade das suas cotas, na mencionada Empresa, pelo preço total de Cr\$ 389.861.115 e não conforme apurou o Autuante, isto é, Cr\$ 187.415.626, como se provará.

22. A operação inquinada de distribuição disfarçada teve lugar no dia 1º de agosto de 1984, pelo qual o Sr. ARNALDO GALPERIN, efetuou o pagamento da importância de Cr\$ 187.415.626 pela aquisição da totalidade das cotas que a Requerente possuía na METROPOLITANA CCVM LTDA., valor esta já devidamente comprovado pela Fiscalização.

23. Ocorre que, verificado que o valor das cotas era superior ao que havia sido pago pelo Sr. ARNALDO GALPERIN, foi efetuado um ajuste no valor da Cessão de Cotas, no dia 31 de dezembro de 1984, conforme se pode verificar do lançamento contábil constante da folha 227 do Diário nº. 2 da Requerente (Doc. 4).

Através do mencionado lançamento contábil, pode-se observar que foi executado o ajuste da diferença paga a menor pelo Sr. ARNALDO GALPERIN, com o lançamento do débito, em Conta-Corrente, no valor de Cr\$ 164.419.228,00 e o estorno do valor, lançado como diferença pela baixa do investimento.

Posteriormente, em 29 de março de 1985, o Sr. ARNALDO GALPERIN, efetuou o pagamento do seu débito em Conta Corrente, conforme consta do lançamento às fls. 240 do Livro Diário nº. 2 (Doc.5), que, devidamente corrigido, atingiu o valor de Cr\$ 225.441.890.

23. Assim as disposições dadas como infringidas pela Requerente, isto é, o inciso I do art. 367 e inciso I do art. 387 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR) na realidade não o foram.

inciso I do art. 367 do RIR, presume como distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada e pelo que ficou demonstrado no presente processo, a alienação não foi feita por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Não existindo cotação em bolsa torna-se difícil determinar o preço de mercado das cotas, e neste caso se recorre, como norma, ao valor do Patrimônio Líquido da Sociedade, o que prevaleceu no caso mas que não foi aceito pelo Autuante.

24. Conforme ficou aqui demonstrado o valor correspondente à perda de capital, que foi estornado, torna totalmente improcedente a pretensão do Autuante, que na oportunidade da Fiscalização, não identificou os lançamentos ora apresentados, ensejando a respectiva autuação que agora se reputa improcedente, já que nenhum dispositivo legal foi infringido. "

5. Em informação fiscal de fls. 219, o autuante solicitou, relativamente a este item, objeto da exigência fiscal, que a empresa fosse "intimada a discriminar os itens que compuseram o item 40 do quadro 13 da sua declaração de rendimentos, apresentando, também, cópia do balanço analítico apresentado ao Banco Central, bem como do balanço transcrito no livro Diário, que comprovem não Ter sido tal despesa de "perdas de capital" transferida para lucros e perdas na demonstração de resultados do exercício em tela. "

6. A contribuinte foi intimada em 22/10/92, conforme AR às fls. 226-v, a apresentar a documentação solicitada pelo fiscal autuante, não constando dos autos qualquer informação relativa ao atendimento da mesma.

7. A decisão de fls. 229/237, pela qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

" IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - São nulos os atos executados pela autoridade autuante com preterição do direito de defesa.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros quando a Pessoa Jurídica realiza, com pessoa ligada, qualquer negócio em condições de favorecimento.

A ação fiscal deve levar em conta ao proceder ao lançamento de ofício, o saldo dos prejuízos porventura existentes, compensando-os.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

8. Em face do recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, cuja decisão foi no sentido de negar-lhe provimento (Acórdão nº 108-02.015, de 16 de maio de 1995), a contribuinte foi cientificada do teor da Decisão prolatada pela referida autoridade singular, em 09 de fevereiro de 1996 (fls. 244-v), tendo apresentado, em 08 de março de 1996, o recurso de fls. 247/259, aduzindo, em síntese, aos mesmos argumentos de defesa contidos em sua peça impugnatória. Questionou ainda a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

9. Às fls. 264 encontramos Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a matéria litigiosa diz respeito a glosa do valor correspondente à perda apurada na cessão, pela contribuinte, de quotas da empresa Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ao Sr. Arnaldo Galperin, sócio da mesma.

A exigência fiscal teve por fundamento legal o inciso I do art. 367 do RIR/80, que está assim redigido:

"Art. 367. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

(...) "

A contribuinte, em suas razões de defesa, alegou que a alienação das quotas foi efetuada pelo valor do patrimônio líquido da empresa, o que afastaria a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

De fato, na hipótese de alienação de quotas entendo que o parâmetro adequado para fixação do valor de mercado é aquele correspondente ao valor do patrimônio líquido da empresa, cujas quotas estão sendo transferidas, na data da alienação.

Todavia, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse as alegações contidas nas peças impugnatória e recursal, razão pela qual deve ser mantida a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.005240/96-25
Acórdão nº. : 103-19.531

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD

No que respeita à exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991;

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.



EDSON VIANNA DE BRITO

